



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/09/2015 – ITEM 116

TC-002034/026/13

Prefeitura Municipal: Pontal.

Exercício: 2013.

Prefeito: André Luis Carneiro.

Advogados: Flávia Velludo Veiga e outros.

Acompanham: TC-002034/126/13 e Expediente: TC-023689/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Pontal**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 08/61, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a LDO não estabeleceu, por ação de governo, custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas; o relatório de atividades apresentou informações inconsistentes, não permitindo a avaliação da sua eficácia e efetividade; falta de edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alterações orçamentárias correspondentes a 32,62% da despesa prevista inicial, revelando insuficiente planejamento orçamentário.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de fiscalização das empresas contribuintes (ISS), de forma efetiva e específica.

DÍVIDA ATIVA – ausência de baixas e inconsistências no banco de dados dos créditos; falta de registro pela Contabilidade do valor de inscrição, bem como dos juros e atualização monetária, sendo efetuado lançamento de ajuste no total da dívida atualizada em 31/12/3013; o saldo final apresentado pelo Setor de Contabilidade (R\$ 34.673.393,06) não foi coincidente com o do Setor de Tributação (R\$ 38.253.025,44); falta de gerenciamento e controle das dívidas executadas judicialmente e existência de créditos inscritos passíveis de prescrição; falta da realização da provisão para perdas.

ENSINO – utilização parcial da parcela diferida, no primeiro trimestre de 2014; necessidade de melhorar o planejamento e operacionalização da rede municipal, objetivando o atingimento da meta projetada para o IDEB; existência de problemas relacionados à estrutura física e organizacional no CCI "Maria Lucia Lacerda Biagi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Americano”, podendo interferir na efetividade e nos resultados obtidos no setor educacional; déficit de 249 vagas na educação infantil.

PRECATÓRIOS – o saldo dos débitos judiciais não será todo pago até o final de 2018.

GASTO COM COMBUSTÍVEL – ineficácia e precariedade dos controles; diferenças a menor nos saldos dos controles existentes; impossibilidade da averiguação do estoque de combustível existente nos tanques aéreos, em face da ausência de régua de medição para aferição das quantidades; precariedade das instalações dos tanques de combustíveis aéreos, em desacordo com as normas exigidas pela legislação em vigor; as bombas de abastecimento não possuem proteção, sendo encontrados diversos galões e bombonas indicando que alguns abastecimentos não são realizados diretamente nos veículos.

ALMOXARIFADO – precariedade no sistema de controle das entradas e saídas de materiais estocados; espaço físico inadequado às quantidades de produtos, dificultando o acesso e a contagem física dos itens; existência de materiais de higiene e limpeza estocados precariamente na Garagem Municipal, sem controle eficaz dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

produtos armazenados e sem comprovação da entrega nos diversos locais.

PATRIMÔNIO – falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; existência de bens inservíveis (sucata) alojados de forma precária nas dependências da Garagem Municipal, sem o devido controle.

FROTA MUNICIPAL – 45,16% (28 veículos) possuem mais de 10 anos de fabricação; diversos em péssimo estado de conservação, alguns, inclusive, fora de uso (sucata); falta de controle de gastos com a manutenção individual dos veículos; existência de diversos pneus novos misturados a pneus recauchutados, sem o correto controle das especificações técnicas (medidas, marca, etc.), evidenciando a precariedade do controle de estoque.

LICITAÇÕES – infringência a vários dispositivos¹ da Lei 8666/93, bem como aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade nos processos de dispensa de licitação.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – irregularidades na execução do contrato nº. 95/2009 (em face do aditamento nº. 01/2012), com indícios de prejuízos ao erário, sendo procedida a abertura de expediente nos termos da Nota Técnica SDG nº. 57/2009 (TC-

¹ a) inciso I, do artigo 40; b) artigo 26, parágrafo único, incisos I e III; c) artigo 9, inciso III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

1665/006/14) – subitem C.2.3.3; diversas falhas na execução dos Contratos nº.s 28/2013, 73/2013 e 207/2013, firmados com a empresa Waldimara Aparecida Fonseca Bizarri Duarte – ME.

COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – falta de tratamento.

FIDEDGINIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados da Origem e aqueles informados ao Sistema Audep; registro incorreto das despesas referentes aos pagamentos com precatórios; a despesa com combustível informada pela Prefeitura apresentou divergência em relação à contabilização efetivada; parte das despesas não foi corretamente vinculada às modalidades de licitação a que pertenciam.

QUADRO DE PESSOAL – existência de cargos de provimento em comissão, cujas atribuições não se caracterizam como de direção, chefia ou assessoramento.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – não atendimento das recomendações deste E. Tribunal, concernentes ao exercício de 2010, bem como não efetivação de parte das providências anunciadas para regularização das falhas apontadas no Parecer sobre as contas de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Acompanham os presentes autos o Acessório 1, TC-2034/126/13, e o Expediente TC-23689/026/14.

O Expediente TC-23689/026/14 trata de comunicação do Ministério da Educação, formulada por meio do Ofício nº. 2865/2013/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC, o qual envia cópias de relatórios sobre irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, detectadas em diversos municípios paulistas, dentre eles Pontal, que ocorreram no período de 10/09/2010 a 28/02/2013.

A fiscalização informou que o presente Expediente serviu de subsídio às análises procedidas, cujas falhas apuradas pelo Ministério da Educação não se verificaram no decorrer do exercício, não sendo, assim, objeto de apontamento nas presentes contas.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa e documentos às fls. 77/272, bem como de justificativas complementares às fls. 275/288.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica indicou que o resultado da execução orçamentária mostrou-se superavitário em R\$ 724.309,74, equivalente a 0,97%, recuperando-se de resultados deficitários dos três últimos exercícios.

Destacou a ocorrência de abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, remanejamento e/ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

transposição de dotação orçamentária correspondente a 32,62% da despesa prevista (inicial), mostrando a falta de boa técnica orçamentária e inobservância ao princípio da valorização do planejamento. Propôs recomendação para atendimento ao Comunicado SDG nº 29/10.

Registrou que o déficit financeiro, de R\$ 13.625.178,17 em 2012, diminuiu para R\$ 8.014.964,93 em 2013, bem como que o resultado econômico positivo de R\$ 20.646.767,28 reverteu o passivo a descoberto para uma situação patrimonial positiva em R\$ 3.252.817,39.

Salientou que o saldo da dívida de curto prazo foi reduzido de R\$ 16.809.933,65 para R\$ 12.147.729,89, sendo que a Prefeitura não possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo. A dívida consolidada ajustada aumentou 4,50%.

A fiscalização apurou que houve aumento no estoque da dívida ativa de 59,91%, tendo em vista a inscrição de juros e atualização monetária no montante de R\$ 19.109.241,43.

A Origem relatou que a situação foi mais um exemplo das diversas irregularidades herdadas da Administração passada, sendo necessário atualizar e adequar os softwares e que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atualmente a dívida vem sendo cadastrada, cobrada e executada, com o intuito de eliminar as ocorrências destacadas pela fiscalização.

Afirmou, ainda, que em 2014 serão regularizados os registros contábeis com a separação das receitas e o ajuste dos saldos entre o setor de fiscalização e a contabilidade.

A Assessoria entendeu que a complexidade da matéria requer que a regularização seja analisada em apartado.

Concluiu pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013, da Prefeitura Municipal de Pontal.

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria especializada observou que a Prefeitura atendeu ao disposto no art. 212 da CF, com investimentos na Educação Global da ordem de 25,85%, bem como que os recursos direcionados aos profissionais do magistério atingiram o montante de 84,46%.

Prosseguiu informando que a fiscalização apurou que a aplicação dos recursos do FUNDEB, atingiu 99,95%, culminando na deficiência de R\$ 9.387,82, composta de parcela diferida não comprovada.

Acrescentou que as justificativas defensórias sobre o tema dão conta que foram realizados dois empenhos em dezembro de 2013, nos valores de R\$ 1.643,02 e R\$ 7.744,80, que somam R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

9.387,82, os quais foram lançados no Sistema Audesp como fonte 95, quando na verdade deveriam onerar a fonte 05.

A Assessoria abalizada, consultando o referido Sistema, constatou o equívoco, concluindo que ficou evidenciado que a despesa, na importância de R\$ 9.387,82, foi realizada dentro do exercício de 2013, devendo ser incluída no total das despesas empenhadas até 31/12/2013.

Os cálculos foram refeitos conforme quadro demonstrativo às fls. 296, apurando-se que foram empenhadas despesas do FUNDEB, até 31/12/2013, no montante de R\$ 16.661.612,68, correspondentes a 95,36%.

Acrescentou que no 1º trimestre de 2014 foi utilizada a parcela diferida da ordem de R\$ 810.618,43, equivalente a 4,64%, passando o percentual para 100%.

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria Técnica registrou, mais, o adequado dispêndio com Pessoal e Reflexos, correspondente a 52,10%, bem como a suficiente aplicação de 29,25% na saúde, observando que os óbices verificados no capítulo Licitações, Contratos e Execução Contratual não possuem gravidade suficiente para comprometer as contas; no entanto, sugeriu recomendação para rigorosa observância ao contido na Lei Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

8666/93, bem como propôs o prosseguimento do exame da matéria em sede de tramitação de termos contratuais, a teor das Instruções vigentes na Casa. Por fim, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da sua Chefia.

De outro modo, o douto Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Desfavorável, levando em consideração a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a 32,62% da despesa inicialmente prevista, em desacordo com o Comunicado SDG nº. 29/2010, bem como grave deficiência no planejamento.

Registrou, ainda, a falta de liquidez para os compromissos de curto prazo, a existência de inconsistências em seus registros, bem como a necessidade de adequação do quadro de pessoal, em razão da existência de cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, em desacordo com os incisos II e V, do artigo 37 da CF.

Para a SDG, a questão relacionada às alterações orçamentárias comporta relevação e não compromete os demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aspectos positivos verificados na gestão. Nesse sentido, pronunciou-se pela aprovação das contas, com sugestão de recomendação para que a Administração defina as atribuições funcionais de cada um dos cargos em comissão, passando a exigir escolaridade superior para seu exercício.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Pontal**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,85%
FUNDEB	100,00%
Magistério	84,46%
Pessoal	52,10%
Saúde	29,25%
Transferências ao Legislativo	4,06%
Execução Orçamentária	Superávit 0,97% = R\$ 724.309,74
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 8.014.964,93
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Inicialmente, há que se consignar os bons índices apurados na gestão do Executivo de Pontal, relativamente à Aplicação no Ensino, Gastos com Pessoal e Reflexos, Despesas com Saúde e Transferências Financeiras ao Legislativo, uma vez que revelaram plena conformidade com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, restou igualmente constatada a obediência à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, tendo em vista a destinação de 25,85%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da receita de impostos ao ensino global, conforme demonstrativo de fl. 23.

Com relação à integralidade da aplicação dos gastos com recursos do Fundeb, acolho o pronunciamento da Assessoria competente da Casa, no sentido de que a despesa no valor de R\$ 9.387,82, foi realizada dentro do exercício de 2013, devendo compor o montante aplicado no referido Fundo até 31/12/2013.

Nessa trilha, constata-se a utilização de 95,36% dos recursos recebidos do FUNDEB durante o exercício, com a aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre do ano subsequente, em cumprimento ao disposto no § 2º, artigo 21 da Lei nº 11.494/07, assim como o atendimento da prescrição legal relativa à valorização do magistério (84,46%).

De igual modo, transcorreram em boa ordem os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos e, relativamente aos Precatórios, a Municipalidade efetuou o pagamento do montante devido em 2013, bem como dos requisitórios de baixa monta.

Quanto ao quadro de pessoal, a despeito das alegações defensórias apresentadas, a Administração deve formalizar as atribuições dos empregos comissionados por meio de lei e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

promover as devidas alterações, para que referidos cargos possuam as características de chefia, direção ou assessoramento, medidas que devem ser avaliadas em próximo roteiro fiscalizador.

Ainda sobre o tema e na linha de entendimento de SDG, recomendo, mais, que, além da definição das atribuições, a Administração passe a exigir escolaridade no nível superior para os ocupantes de cargos em comissão, nos termos do Comunicado SDG nº. 32/2015².

Quanto à situação econômico-financeira do Executivo, a Assessoria especializada de ATJ destacou o superávit da execução de 0,97% verificado no orçamento, bem como a redução do déficit financeiro do exercício anterior de R\$ 13.625.178,17 para R\$ 8.014.964,93.

Anotou que o Município conseguiu, inclusive, resultado orçamentário positivo, após sucessivos déficits verificados na gestão pretérita.

Aduziu, ainda, que a Municipalidade, muito embora não tenha apresentado liquidez para cobertura da dívida de curto

² 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos, especialmente os em comissão exclusivos de nível universitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

prazo, obteve redução do saldo dessa conta de R\$ 16.809.933,65 para R\$ 12.147.729,89.

Igualmente favorável mostrou-se o resultado econômico³, o qual reverteu o passivo a descoberto para uma situação patrimonial positiva em R\$ 3.252.817,39, indicadores que denotam a linha traçada pela Administração na busca do pretendido equilíbrio financeiro.

Assim, no que concerne às alterações orçamentárias (32,62%) em patamar superior àquele permitido na Lei Orçamentária Anual⁴, com a devida vênia da manifestação do MPC, meu entendimento segue a mesma linha das conclusões de ATJ e SDG

Isso porque as alterações do orçamento⁵, ocorridas no período em exame, não inquinaram os demonstrativos, cabendo somente alerta à origem no sentido de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura dos créditos adicionais, com a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

³ Positivo em R\$ 20.646.767,28

⁴ margem de 30%.

⁵ 32,62%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Não obstante o alegado pelo Chefe do Executivo, tal procedimento demanda atenção, pois, muito embora a Lei nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para sua abertura, há entendimento na Corte de que a margem orçamentária para os créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade na gestão fiscal (art.1º, § 1º, da Lei nº 101/00).

No que tange ao aumento do estoque da dívida ativa, equivalente a 59,91%, acolho os argumentos defensórios no sentido de que a situação decorreu da falta de contabilização dos valores de inscrição, juros e atualização monetária pela Administração anterior, sendo necessária a regularização pelo atual governo, inclusive com a adequação do software do registro da dívida.

Nesse sentido, deve a fiscalização, em próximo roteiro fiscalizador verificar a regularização dos registros e da contabilização da dívida ativa, bem como a separação das receitas e o ajuste dos saldos entre o setor de fiscalização e a contabilidade.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório de inspeção da UR-6, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas no próximo comparecimento "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pontal, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (edite os Planos de Mobilidade Urbana e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; aprimore as Peças de Planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal); Dívida de Curto Prazo (garanta a liquidez necessária para fazer frente aos compromissos de curto prazo); Fiscalização das Receitas (promova a fiscalização efetiva e específica das empresas contribuintes de ISS); Ensino (evite inconsistências na contabilização da parcela diferida); Almoxarifado (aprimore o sistema de controle de entradas e saídas de materiais; promova a adequação do espaço físico ao estoque); Bens Patrimoniais (regularize efetivamente o levantamento geral de bens móveis e imóveis); Frota Municipal (regularize); Licitação e Execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Contratual (cumpra os dispositivos da Lei 8666/93); Coleta e Tratamento de Esgoto e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (realize o tratamento); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (evite informes incorretos; regularize as divergências existentes nos registros das despesas com combustíveis, precatórios judiciais e dispensas de licitação); e, por fim, atenda à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Recomendo, ainda, que a Administração estabeleça e mantenha rigoroso controle dos gastos com combustíveis, individualizado por veículo, de modo que diminuam eventuais excessos.

Determino, também, a abertura de autos próprios para análise dos contratos nºs. 28/2013, 73/2013 e 207/2013, elencados no item C.2.3.4 – Execução Contratual.

Por derradeiro, archive-se o **Expediente TC-23689/003/14**, uma vez que as falhas apuradas pelo Ministério da Educação não se verificaram no decorrer do exercício, não sendo, assim, objeto de apontamento nas presentes contas.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO